

**AUTOS N.º 9/2025**

**DECISÃO**

Considerando o teor da denúncia apresentada pela Procuradoria, apresentada na data de 16/12/2024, determino:

I – a intimação da Entidade de Prática Desportiva (EPD) **ADRM MARINGÁ (PR)**, para que apresente defesa e eventuais provas que possua ou queria produzir referentes aos fatos, no prazo de 15 (quinze dias);

**O prazo terá como marco inicial a data de publicação da presente decisão nos meios de comunicação da Federação Paranaense de Basketball.**

Após o decurso de prazo, retornem os autos para esta Presidência para distribuição e sorteio do Auditor(a) Relator(a).

Curitiba, 28 de janeiro de 2025.



**Guilherme Locatelli  
Presidente do TJD – FPrB**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA \_\_\_\_ COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BASKETBALL

Competição: Campeonato Estadual Sub 17 – Masculino – Chave Norte  
Partida: ADRM Maringá (PR) x Sarandi / SEJUV / UNISESUMAR/ ASB (PR)  
Data: 13/11/2024  
Local: Maringá (PR)

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por intermédio do seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas no art. 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com as homenagens de estilo, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **ADRM / MARINGÁ**, EPD de Basquete Masculino da cidade de Maringá/PR, participante do Campeonato Estadual Masculino – Sub 17 e vinculada e filiada à Federação Paranaense de Basketball., nos termos do **Art. 191, 211 e 243-G do CBJD**;

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **I – DOS FATOS E DIREITO**

Trata-se de fatos relatados pelo Sr. Victor Pereira Muller, representante da Federação Paranaense de Basketball através do seu Relatório de Representante no Campeonato Estadual de Basquete Masculino – Categoria Sub 17, realizado na cidade de Maringá, Estado do Paraná no dia 13 de Novembro de 2024.

A fase foi sediada e realizada na cidade de Maringá/PR sob a responsabilidade da equipe de **ADRM / MARINGÁ**, nos termos da **Nota Oficial 037/24** da Federação Paranaense de Basketball.

Em resumo, o presente relatório traz várias situações de desordem no Ginásio de Esportes Arcom, local onde ocorreu a partida entre **ADRM Maringá (PR) x Sarandi / SEJUV / UNISESUMAR/ ASB (PR)**, como podemos ver nos pontos grifados no relato abaixo:

Na partida disputada em 13 de novembro de 2024, entre as equipes ADRM Maringá e Sarandi, a torcida estava bastante inflamada, o que **gerou alguns episódios de comportamento inadequado** por parte de um torcedor da equipe de Maringá. Durante a partida, esse torcedor demonstrou um comportamento alterado, direcionando palavras para os atletas da equipe adversária e para o técnico de Sarandi, Rodrigo Martins. Em alguns momentos, foi possível ouvir claramente suas provocações. Dirigindo-se ao técnico, o torcedor proferiu gritos como: "Para de chorar, Rodrigo!" e "Volta logo para o jogo!", evidenciando um tom em relação à postura do treinador. Em relação aos atletas da equipe adversária, dois episódios mais específicos foram registrados pela arbitragem. O primeiro foi direcionado ao atleta Arthur, da equipe de Sarandi, onde o torcedor questionou em alto volume: "Quem é esse jogador de faixinha?" Após reconhecer o jogador, o torcedor seguiu com a provocação: "Tira essa faixinha, Arthur!", o que provocou uma reação de riso por parte do atleta. O segundo episódio envolveu o atleta Gustavo J. da Silva, também de Sarandi. Durante um lance livre, o torcedor gritou em tom ofensivo: "Gordo! Pedreiro!" de maneira explícita, tentando desestabilizar o jogador durante a execução da jogada. **Diante desses acontecimentos, a arbitragem, interrompeu o jogo para avaliar a situação.** O técnico de Sarandi, Rodrigo Martins, relatou os episódios e, em seguida, nos dirigimos à equipe sede para que a situação fosse resolvida adequadamente. A técnica do ADRM Maringá, que é responsável pela quadra, imediatamente chamou a atenção do torcedor, que, por ser atleta da sua equipe, acatou a repreensão e cessou o comportamento perturbador. A arbitragem seguiu o procedimento adequado para garantir a continuidade do jogo em um ambiente de respeito e disciplina.

*“Grifo nosso”*

Ainda, recebe essa Procuradoria o Ofício Administrativo (SEJUV) nº 436/2024, da Secretaria Municipal de Sarandi representante da **EPD Sarandi / SEJUV / UNISESUMAR/ ASB (PR)**, que traz os seguintes relatos:

[...] No entanto, a partir do segundo quarto da partida, a equipe SarandiSEJUV/ASB foi ofendida pela torcida e algumas dessas ofensas foram direcionadas a atletas conforme citados a seguir: “Nieg comedor de cachorro” “Volta para seu país” “O que está fazendo aqui?”; “Gustavo gordo! Pedreiro”; “Arthur viado”; [...] Após o final do terceiro quarto de partida, o professor da equipe Sarandi/SEJUV/ASB Rodrigo Martins, pediu a arbitragem que intervissem pois eram ofensas preconceituosas com os atletas de Sarandi, prejudicando o desempenho dos mesmos além do bom andamento da partida, onde a primeiro momento a solicitação à equipe de arbitragem não foi atendida, enquanto a comissão técnica da ADRM/ Maringá, em primeiro momento, não demonstravam nenhuma atitude contrária a sua torcida, onde sua auxiliar técnica debochava de toda a situação.[...]

Diante da presente demanda, entende-se que **há infração** regulamentar da EPD ADRM Maringá (PR) no que diz respeito a deixar de garantir segurança nas praças esportivas, vez que **é responsável pelo sedimento** da competição em tela, como podemos ver:

**Art. 163** – É de competência da **equipe sediente**, garantir a segurança, seja ela informando o órgão competente do Estado/ Município, ou realizando a contratação de empresa privada especializada.

*“Grifo nosso”*

Fica claro e evidente que não há menção de equipe de segurança ou de policiamento permanente dentro das instalações do ginásio, vez que há previsão regulamentar para tal, ficando, portanto, configurado autoria e materialidade dos fatos narrados no relatório, no que diz respeito a infração do Art. 163 do Regulamento Geral de Competições da Federação Paranaense de Basketball.

Portanto tal fato e conduta mencionada acima se amolda perfeitamente ao Art. 191 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

**Art. 191.** Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

**I - de obrigação legal;**

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.

*Grifo nosso*

Ademais, as condutas das pessoas identificadas da EPD ADRM Maringá (PR), em decorrência da infração regulamentar supracitada não excluem a responsabilidade pela ação dos torcedores, vez que há previsão expressa no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, como vemos:

**Art. 213.** Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I — **desordens em sua praça de desporto;**

II — invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III — lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

§ 2º Caso a **desordem, invasão** ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.

[...]

*Grifo nosso*

Vemos que a tipificação do artigo se amolda a **LDPG/Ponta Grossa Basquete (PR)** pois o legislador entende que a conduta de seus torcedores e considerando uma punição reflexa e tenha uma característica pedagógica indireta, pois não há competência diante o CBJD para punir individualmente o torcedor que venha a causar a infração.

Trazemos um entendimento doutrinário de Felipe Bevilacqua de Souza acerca desta tipificação:

“O CBJD, implicitamente, **atribuiu ao clube mandante e visitante a responsabilidade sobre a segurança desportiva por atitudes advindas de suas torcidas e pessoas a eles diretamente ligadas.** Entende grande parte da doutrina e jurisprudência que a penalidade *in casu* tem como objetivo penalizar o torcedor de forma reflexa, ou seja, condenação do clube pela desordem da torcida, seja por uma depredação/confusão ou mesmo pela utilização do laser, faz que a pena aplicada ao seu clube tenha caráter pedagógico indireto, para servir de exemplo aos maus torcedores, primordialmente no que tange a perda de campo, aplicado nos casos que o prejuízo seja considerado de maior gravidade.

[...]

O Parágrafo Primeiro passou, a partir do novo CBJD, adotar a **responsabilidade do clube visitante**, logo, identificado de que o clube pertence o infrator, a aquele será atribuída me conjunto com a mandatária

tal responsabilidade.”<sup>1</sup> (GRAICHE, Ricardo. Código Brasileiro de Justiça Desportiva: Comentários – Artigo por Artigo – São Paulo: Quartier Latin, 2013. Pág.271) *Grifo nosso*

Ainda, cabe trazer um entendimento de Paulo M. Schmitt acerca da responsabilidade das EPDs acerca das atitudes dos torcedores, onde há sim a responsabilização:

**“A associação ou o clube doméstico é responsável pela conduta inadequada entre os espectadores, independente da questão de conduta ou supervisão culposa, e, dependendo da situação, pode ser multado. Novas punições podem ser impostas em casos de ofensas graves. A associação ou o clube visitante é responsável pela conduta inadequada entre os espectadores, independente da questão de conduta ou supervisão culposa, e, dependendo da situação, pode ser multado. Novas punições podem ser impostas em casos de ofensas graves. Os torcedores ocupando a área do visitante do estádio são considerados torcedores da associação visitante, a menos que provado o contrário. Condutas impróprias incluem violência contra pessoas ou objetos, uso de dispositivos” incendiários, lançamento de projéteis, slogans ofensivos ou políticos de qualquer forma, uso de palavras ou sons ofensivos ou invasão de campo.**<sup>2</sup> *Grifo nosso*

Já no que diz respeito as ofensas de relacionadas a preconceito em razão da origem étnica do atleta, bem como a suposta orientação sexual, a **ADRM Maringá (PR)** se amolda ao previsto no Art. 243-G, como vemos:

Art. 243-G Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

Portanto, após a comprovação da autoria e materialidade dos fatos pertinentes a desordem causada pela torcida da EPD **ADRM Maringá (PR)** bem como a

---

<sup>1</sup> GRAICHE, Ricardo. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva: Comentários – Artigo por Artigo** – São Paulo: Quartier Latin, 2013. Pág.271

<sup>2</sup> SCHMITT, Paulo M. **Dicionário de Direito Desportivo: Legislação e Justiça Desportiva**. iBookstore. Janeiro 2016

fundamentação doutrinária objetiva aqui trazida no que diz respeito a responsabilidade das equipes acerca das atitudes contrárias ao ordenamento jus desportivo por parte dos integrantes das suas torcidas, fica caracterizada as infrações previstas no CBJD.

Considerando que as condutas do torcedor identificado e pertencente a EPD **ADRM Maringá (PR)** se amoldam perfeitamente nas previsões Regulamentares e Legais supracitadas, entende essa Procuradoria que a sanção disciplinar merece prosperar a fim de manter a ordem desportiva.

Portanto, deve a EPD denunciada ser condenada pelas condutas acima tipificadas sofrendo as penas cabíveis, dentro de critérios que coíbam a conduta e iniba que a prática seja reiterada, ficando o *quantum* a critério do notório saber jurídico desportivo dos nobres auditores.

### **III – DOS PEDIDOS**

Isto posto, é a presente para requerer:

- a) Seja a presente Denúncia **recebida**, o devido processo disciplinar instaurado e a demanda julgada totalmente procedente;
- b) Seja **condenada** a EPD **ADRM Maringá (PR)**, nos termos do art. **191,211 e 243-G do CBJD**;
- c) Seja **designada** sessão de instrução e julgamento;
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, nos termos do art. 56 do CBJD;
- e) Sejam **citados e intimados** as EPDs denunciadas, para que no prazo legal previsto apresentem defesa;
- f) Seja **intimado** o Sr. **VICTOR PEREIRA MULLER**, Árbitro da partida, e **RODRIGO MARTINS**, técnico da equipe Sarandi / SEJUV / ASB; para comparecer na sessão designada;
- g) Verifique-se os antecedentes desportivos dos denunciados;
- h) Sejam observados os demais procedimentos legais para o trâmite do presente processo disciplinar.

Nestes termos,  
Pede-se deferimento.

De Ponta Grossa/PR para Curitiba/PR, em 10 de Dezembro de 2024.



**RODRIGO DE JESUS CAMARGO**  
Procurador do TJD - FPRB

